



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003164-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada SILVIA ANTONINHA VOLPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003164-48.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: SILVIA ANTONINHA VOLPE

INTERESSADA: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO - CBPM

Juíza prolatora da decisão recorrida: Simone Gomes Rodrigues Casoretti

VOTO 43532 – esf

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CBPM. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESTADO DE SÃO PAULO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Pleito da parte agravante para que se reforme a decisão que determinou o redirecionamento da execução ao Estado de São Paulo, ante a frustração do cumprimento de sentença interposto em face da CBPM, autarquia estadual, por ausência de recursos para saldar a dívida.

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Possibilidade. Comprovada a insuficiência de recursos da autarquia estadual, é possível o redirecionamento da execução para o ente público instituidor.

Autarquia que, nos termos do artigo 37, inciso XIX da Constituição Federal somente pode ser criada por meio de lei específica, desta forma, pelo princípio da simetria, somente lei específica pode extingui-la.

Responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo, entidade criadora da autarquia, diante da impossibilidade de adimplemento do título pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da faculdade exercida pelo ente de não extinguir a autarquia inadimplente. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento proveniente de cumprimento de sentença contra decisão em que se determinou a inclusão do ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo do cumprimento de sentença, diante da frustração da

execução em face da CBPM.

Recorre o ESTADO DE SÃO PAULO.

Sustenta, em síntese, que a CBPM é autarquia estadual e, por isso, possui autonomia financeira e orçamentária devendo responder pela dívida com exclusividade, inexistindo solidariedade entre eles. Aduz que não participou do processo de conhecimento de forma que é indevido o redirecionamento da execução em seu desfavor. Alega que o redirecionamento da execução viola o devido processo legal e a coisa julgada.

Nesses termos, requer a concessão liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida e declarada a ausência de sua responsabilidade com a consequente exclusão do polo passivo do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relato do necessário.

VOTO.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que "conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada." (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito

Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

O recurso não merece provimento.

A Caixa Beneficente da Polícia Militar é entidade autárquica, conforme se extrai da Lei Complementar nº 452/1974 que a instituiu. Confira-se:

Artigo 1º - Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n. 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado – CBPM.

§1º - A CBPM, como instituição essencialmente de assistência médico-hospitalar da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria de Segurança Pública.

Apesar de a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado de São Paulo ser uma autarquia estadual e, em razão disso, ter personalidade jurídica própria e independência patrimonial e orçamentária, diante da comprovação de que não possui recursos para o pagamento do título executivo, o ente que a criou deve ser chamado a adimplir a dívida.

Nos termos do artigo 35, inciso XIX da Constituição Federal, somente lei específica pode criar uma autarquia:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional](#)

[nº 19, de 1998\)](#)

(...)

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 19](#)

Desta forma, pelo princípio da simetria aplicada à norma constitucional, a extinção das entidades autárquicas somente se dá por meio de lei específica. Vale dizer, o ente público possui a faculdade de criar e de extinguir a pessoa jurídica.

Exercendo a sua faculdade de não extinguir a autarquia, caracterizada a incapacidade financeira, o ente público a qual é vinculada possui responsabilidade subsidiária para o cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, é o posicionamento da doutrina administrativista:

“(...) esta se justifica, então, pelo fato de que, se alguém foi lesado por criatura que não tem mais como responder por isto, quem a criou outorgando-lhe poderes pertinentes a si próprios, propiciando nisto a conduta gravosa reparável, não pode eximir-se de tais consequências.” (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, 2010, p.166).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TERRA INDÍGENA. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. REASSENTAMENTO DE COLONOS. DANOS.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE FEDERADO PELOS ATOS DE SUAS AUTARQUIAS. AUTOS DECLARADOS DE NATUREZA HISTÓRICA. 1. É legítimo o ente federado para responder subsidiariamente pelos atos de suas autarquias, na linha da jurisprudência desta Corte. 2. A responsabilidade solidária da União pelos danos decorrentes da alocação dos colonos em áreas tradicionalmente indígenas, bem como pela demora e inadequação em solucionar o caso concreto, foram fundadas pela origem diretamente na Constituição. Descabe a esta Corte invadir a competência do Supremo Tribunal Federal para revisar a compreensão dos dispositivos constitucionais conforme registrados no acórdão recorrido. Hipótese em que o correspondente recurso extraordinário foi interposto na origem. 3. Tendo a origem consignado o caráter histórico dos autos da causa, determina-se a expedição de ofício à unidade administrativa desta Corte competente para encaminhamento da matéria, após o trânsito em julgado, com integral cópia do feito. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1865292/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, julgado em 03/11/2020 – grifos nossos).

Essa também é a jurisprudência desse Tribunal de Justiça desta 8ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requisitórios de pequeno valor não atendidos pela Caixa Beneficente da Polícia Militar. Redirecionamento para a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com determinação de sua inclusão no polo passivo. Possibilidade. Responsabilidade subsidiária do Estado pelos débitos de Autarquia. Precedentes do STJ, dessa Câmara e da Corte. Decisão agravada mantida. Agravo a que se nega provimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

No mesmo sentido: 3012178-90.2024.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Faria; 3007709-98.2024.8.26.0000, Rel. Des. José Maria Câmara Júnior; 3001604-08.2024.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira.

Em suma, acertada a decisão recorrida que muito bem aplicou o entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator